



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39-17.2012.6.02.0000, CLASSE 22

ACÓRDÃO nº 8592
(24/04/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA: Nº 39-17.2012.6.02.0000 – CLASSE 22.

IMPETRANTE : ANGELITA MARQUES QUARESMA
ADVOGADOS : Maria Gorete Moura Galvão de Araújo.
IMPETRADO : JUIZ ELEITORAL DA 52ª ZONA – MATRIZ DE CAMARAGIBE
RELATOR : DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Ementa.

MANDADO DE SEGURANÇA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DECLARADO INTEMPESTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer do presente Mandado de Segurança, para denegar a ordem, nos termos do voto da Des. Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 24 dias do mês de abril do ano de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Relatora


NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39-17.2012.6.02.0000, CLASSE 22

- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Mandado de Segurança manejado por Angelita Marques Quaresma em face do Juiz Eleitoral da 52ª Zona de Alagoas, em razão de ato indigitado por coator, consistente na prolação de decisão de juízo de admissibilidade negativo, que impossibilitou a subida de Recurso para esta Corte Regional Eleitoral.

Segundo alega a inicial o aludido magistrado, nos autos do processo nº 36-37.2011.6.02.0052, prolatou decisão determinando o cancelamento de dupla filiação partidária em nome do Impetrante. Alega ainda ter sido intimada da mencionada Decisão em 12/12/2011, tendo o prazo recursal iniciado em 14/12/2011, em virtude de que o dia 13/12/2011 teria sido feriado local, expirando-se, deste modo, em 16/12/2011.

Apresentado Recurso Inominado no dia 16/12/2012, S. Exa. prolatou decisão em juízo de admissibilidade pronunciando a intempestividade da medida, impedindo, por consequência, o encaminhamento dos autos a este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

Afirma tratar-se de decisão teratológica, tomada por autoridade incompetente para exercer o juízo de admissibilidade, que entende ser competência exclusiva deste Regional, segundo inteligência emprestada pelos Tribunais do país ao art. 267 do Código Eleitoral.

Requer, em liminar, a subida dos autos a este Regional, no mérito a confirmação da medida.

Em despacho inicial foi indeferido o provimento liminar, em razão da ausência dos requisitos que autorizam a medida, ocasião em que foi determinada a colheita de informações da autoridade Impetrada e a posterior vistas ao Ministério Público.

As informações foram prestadas às fls. 56/57, pela Juíza substituta da 52ª Zona.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no Parecer de fls. 59/64, pugnando pela denegação da segurança, com fulcro no art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/09, em razão de que teria sido o presente *Writ* manejado em face de provimento judicial, passível de ataque através de recuso próprio, malferindo, destarte, o verbete de súmula da jurisprudência nº 267 do Colendo STF, revelando, portanto, a ausência de interesse processual do Impetrante.

Novamente vieram informações da 52ª Zona às fls. 66/68, desta feita subscritas pelo juiz titular, daquela circunscrição eleitoral.

É em breve síntese o relato dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39-17.2012.6.02.0000, CLASSE 22

- VOTO.

PRELIMINARMENTE:

O Ministério Público Eleitoral, ao apresentar o parecer da lavra da Eminente Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. Niedja Kaspary, suscita questão preliminar de Ausência de Interesse Processual, em face da inadequação da via mandamental para atacar a Decisão Judicial ora vergastada, porquanto passível de ser desafiada através de recurso específico previsto na legislação de regência.

O *Parquet* adota a tese de que a decisão de juízo de admissibilidade, em sede de processo judicial eleitoral, detém caráter de Decisão Interlocutória, desafiável, portanto, por recurso de Agravo de Instrumento, o que inviabiliza a adoção da via mandamental, diante das especificidades que caracterizam o remédio constitucional.

Inobstante reconhecer a existência de profusa celeuma jurisprudencial no que concerne ao cabimento do Agravo de Instrumento em sede de processo judicial eleitoral, além de deter pessoais reservas a este entendimento, salvo as hipóteses inspiradas pelos efeitos da aplicação do Princípio da Instrumentalidade das Formas, comungo da tese ventilada pelo Ministério Público, no sentido de que a decisão impugnada é passível de reforma através dos meios ordinários próprios de acesso ao duplo grau de jurisdição.

É cediço que inúmeros procedimentos de caráter administrativo, a cargo desta Justiça Especializada, são passíveis de transmutarem-se em procedimento judicial, a depender dos rumos tomados ao longo do processo. É, por exemplo, o que se passa com os pedidos de registros de candidatura, com os procedimentos de alistamento eleitoral, bem como nos casos de identificação de dupla filiação, entre outros.

No caso vertente, em que o processo de origem diz respeito à existência de dupla filiação, a interposição de recurso dirigido a este Tribunal mudou a natureza do procedimento para uma inegável judicialização do feito, segundo as regras de Direito Processual Eleitoral específicas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39-17.2012.6.02.0000, CLASSE 22

Deste modo, ao prolatar juízo de admissibilidade impeditivo da subida do Recurso interposto, o juiz *a quo* encontrava-se investido em competência jurisdicional, não mais representando hipótese de manifestação administrativa da Justiça Eleitoral.

Deste modo, é forçoso perceber que a decisão vergastada pelo presente *Mandamus* encontrava-se suscetível de impugnação própria das vias judiciais que provocam o duplo grau de jurisdição, por via de recurso específico, devidamente previsto na legislação de regência, notadamente o recurso eleitoral inominado, previsto no art. 265 do Código Eleitoral.

Ao utiliza a via estreita do Mandado de Segurança como sucedâneo de hipótese recursal o impetrante ignorou o verbete de Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de nº 267, segundo a qual "*não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*".

A Súmula nº 267 do STF encontra grande ressonância na seara Eleitoral, como bem exemplifica o julgado abaixo transcrito, que cuida de situação semelhante ao que se coloca em julgamento nos presentes autos, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2004. Agravo regimental no recurso em mandado de segurança. Writ impetrado contra decisão de juiz eleitoral que, no bojo de representação por propaganda eleitoral antecipada, não recebeu recurso manifestamente intempestivo. Possibilidade de interposição do recurso inominado previsto no art. 265 do Código Eleitoral: Não cabimento de ação mandamental. Inteligência da Súmula nº 267 do STF. Inexistência de decisão teratológica. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

O mandado de segurança, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade, não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou meio de impugnação direta de ato jurisdicional, sob pena de atrair a incidência da Súmula nº 267 do STF.

Esta Corte já consignou que "nos termos do art. 96, §§ 7º e 8º, da Lei nº 9.504/97, o prazo para recorrer da sentença é de 24 horas, contado da publicação da sentença em cartório e não de eventual intimação efetuada pela Secretaria, desde que o magistrado tenha observado o disposto no citado § 7º" (Acórdão nº 4.308, de 26.8.2003, rel. min. Francisco Peçanha Martins).

O juiz eleitoral está autorizado a avaliar a tempestividade de recurso protocolado na primeira instância, sem que tal ato importe usurpação da competência do TRE. O processamento do referido apelo apenas não pode ser negado com base em razões concernentes ao mérito da demanda, mas, quanto aos pressupostos genéricos de admissibilidade, não há qualquer óbice ao magistrado de primeiro grau em reconhecer a intempestividade da irrisignação (cf. Acórdão nº 208, de 27.3.2003, rel. min. Barros Monteiro).

Não há que se falar em ato teratológico quando, certificado o trânsito em julgado da sentença, o juiz eleitoral determina o cumprimento da decisão condenatória e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39-17.2012.6.02.0000, CLASSE 22

cobrança da multa, nos termos do art. 367, III e IV, do Código Eleitoral, e do art. 3º, § 1º, da Res.-TSE nº 21.975/2004.
(ARMS nº 538/CE, Acórdão de 03/08/09, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 01/09/09)
(Os destaques não constam do original)

Assim, na esteira do que afirma o Ministério Público, o Impetrante carece do direito de ação, na medida em que não detém interesse processual na impetração do presente Mandado de Segurança, aferido pelos elementos da utilidade, necessidade e adequação da via eleita.

Deste modo, revela-se é inafastável a incidência do comando contido no art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/09, bem como o que determina o art. 267, VI do Código de Processo Civil, que determina a denegação da Segurança em hipóteses como a que se encontra presente nos autos.

Por estas razões, acolhendo a preliminar ventilada pelo Ministério Público, voto no sentido de denegar a segurança pleiteada.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

Desa. Relatora



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Mandado de Segurança Nº 39-17.2012.6.02.0000

Prot. 1.497/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 24/04/2012 (SESSÃO Nº 29/2012)

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE(S) : ANGELITA MARQUES QUARESMA
ADVOGADA : Maria Gorete Moura Galvão Araújo
IMPETRADO(S) : JUIZ ELEITORAL DA 52ª ZONA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer do presente Mandado de Segurança, para denegar a ordem, nos termos do voto da D^{sa}. Relatora. (Acórdão nº 8.592, de 24.04.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 24 de abril de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários